



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

**PROJETO DE LEI PMC Nº 002/2019  
AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL  
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.**

**PARECER**

O presente Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei PMC nº 002/2019 de autoria do Prefeito Municipal que **Altera e Acrescenta Dispositivos à Lei nº 5409 de 17 de julho de 2015 que Cria o sistema Municipal de Cultura de Cariacica, seus princípios, objetivos, Estrutura, Organização, Gestão, Interrelações Entre os seus componentes, Recursos Humanos, Financiamento** e dá outras providências.

A proposta em pauta veio a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, a teor do artigo 75 da Resolução 378/91 desta augusta Casa de Leis, para análise, dos aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em debate.

No escopo do Desígnio o autor narra que a proposição visa alterar o número de membros que compõem o Conselho Municipal de Política Cultural de Cariacica, apresenta casos de revogação, sob a justificativa legal de garantir a autonomia e harmonia dos Poderes, a partir da ótica que o Conselho Municipal de Política Cultural de Cariacica é ligado ao Poder Executivo.

Destaca ainda o autor, que a nova proposta será possível a adequação de dispositivos para a realização de ações importantes ao desenvolvimento dos trâmites relacionados à prática de funcionamento e gerenciamento da referida lei.

As alterações no artigo 45 apenas viabilizam um melhor entendimento da matéria e o artigo 56 altera a forma de incentivo à cultura pela concessão de incentivo financeiro a pessoa física ou jurídica, contribuintes do município, para realização de Projetos Culturais, conforme Lei Municipal nº 5477/2015.

Sob o aspecto legal, não há qualquer óbice para a regulamentação da matéria, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 do regimento Interno deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Porem, a que se destacar, portanto que é de competência privativa do Poder executivo Municipal a iniciativa de leis que versem sobre organização administrativa do Município, conforme preceitua o artigo 53, inciso IX da Lei Orgânica Municipal que assim elucida:

Art. 53 – compete privativamente ao Prefeito a iniciativa das leis que versem sobre:

**IV – organização administrativa, matéria tributária, serviços públicos e de pessoal da administração.**

No mesmo patamar, a que se esclarecer que Hely Lopes Meirelles, na obra Direito Municipal Brasileiro e outros, acerca da competência de cada poder, esclarecendo:

**“No sistema brasileiro o governo municipal é de funções divididas, cabendo às executivas à Prefeitura e as legislativas à Câmara de vereadores. Esses dois Poderes, entrosando suas atividades específicas, realizam com independência e harmonia o governo local, nas condições expressas na Lei Orgânica do Município”.**

**O sistema de separação de funções – executivas e legislativas – impede que o órgão de um Poder exerça atribuições do outro. Assim sendo, a Prefeitura não pode legislar como a Câmara não pode administrar. Cada um dos órgãos tem missão própria e privativa:**

A Câmara estabelece regras para a administração; a Prefeitura as executa, convertendo o mandamento legal, genérico e abstrato, em atos administrativos, individuais e concretos. O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo normas. “Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art. 2º) extensivo ao governo local”.

Por fim, e por ser competência privativa do Poder Executivo Municipal em apresentar matéria deste quilate, estas Comissões convenientemente agregada, e após vários questionamentos, **opinam pela legalidade e constitucionalidade da proposta** em questão, sobejando ao veredito final ao Plenário deste Parlamento.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA  
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 21 de março de 2019.

**ITAMAR ALVES FREIRE  
RELATOR C.L.J.R.F.**

Na forma ao art. 91, §2º do Regimento Interno desta Casa de Leis, apõe suas assinaturas os Presidentes e Secretários, concordando com os respectivos Relatores.

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**

**ILMA CHRIZOSTOMO SIQUEIRA  
PRESIDENTE C.L.J.R**

**EDGAR DO ESPORTE  
SECRETARIO C.L.J.R.F**